



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Caeté / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Caeté

PROCESSO Nº: 5017311-54.2022.8.13.0245

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Bancários]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: -----

DECISÃO

Cuida-se de apreciar requerimento de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ajuizada por ----- em face de -----, partes qualificadas, visando a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, o qual alega não ter contratado.

DECIDO.

Como se sabe, para a concessão da tutela provisória de urgência, prevista no art. 300, do CPC, necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da afirmativa lançada na inicial no sentido de que acreditou ter realizado junto ao Banco requerido a contratação de empréstimo consignado. Contudo, fora surpreendida com a informação de que o contrato celebrado entre as partes não se trata da modalidade de empréstimo solicitada pela autora quando da contratação.



O fundado perigo de dano encontra-se evidenciado pelos possíveis prejuízos que a autora poderá sofrer caso as parcelas continuem sendo descontadas em seu benefício previdenciário.

Portanto, havendo dúvidas acerca das condições ofertadas pelo banco requerido à autora, quando da celebração do contrato e a legitimidade das cobranças pela parte ré, tendo em vista a existência de suposto erro substancial, conforme alegado, tenho por inviável a exigibilidade do crédito no curso da ação.

Conveniente salientar que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que viável o restabelecimento das cobranças, em caso de improcedência da pretensão deduzida pela parte autora.

Por fim, em relação ao pedido de exibição de documentos, bem observada a necessária paridade de armas que deve presidir a relação processual, forçoso se faz reconhecer que a parte requerida detém o controle da prova sobre o exato conteúdo dos contratos celebrados com os diversos consumidores de seus serviços, sendo-lhe muito mais fácil, do que para estes, a prova do conteúdo contratual.

Com amparo no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078, de 1990, recai sobre a parte ré o ônus de realizar a contraprova do fato alegado pela parte autora, pela demonstração da inexatidão das alegações contidas na inicial, em relação ao efetivo conteúdo dos negócios sujeitos à apreciação judicial.

Por consequência, na espécie, de modo a prevenir futura arguição de nulidade, sob alegação de cerceamento de defesa, deve ser reconhecido e declarado, *in limine litis*, o ônus da parte requerida de trazer aos autos todos os elementos de informação necessários à adequada delimitação do exato conteúdo da relação contratual objeto da ação.

De tal ônus deve, outrossim, a parte se desincumbir, em um primeiro plano, pela exibição dos instrumentos dos contratos que ensejaram a formação da relação negocial em comento, bem como das faturas e de todos os extratos e planilhas das operações financeiras subjacentes, que permitam a exata compreensão pelo juízo das obrigações pactuadas.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que se abstenha de



realizar cobrança à autora por débitos vinculados ao cartão de crédito consignado por ele gerido e ora impugnado, sob pena de arbitramento de multa.

Oficie-se o INSS para que suspenda, até ulterior decisão, os descontos que estão sendo efetuados no benefício previdenciário da autora, a pedido do banco réu, decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, sob a rubrica “Empréstimo RMC”, contrato nº 17075843.

Com amparo no art. 370 CPC, nos termos e sob as penalidades do artigo 400 e seguintes do CPC, determino que a parte ré, no prazo da contestação, apresente nos autos cópia do contrato do cartão de crédito consignado, celebrado com a parte autora, bem como faturas emitidas, extratos e planilhas das operações financeiras subjacentes, de modo a permitir a exata compressão por este juízo de todas as obrigações pactuadas e exigidas da parte autora.

Intime-se as partes para ciência desta decisão.

Considerando o comparecimento espontâneo do banco requerido ao processo, considero-o por citado nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Tendo em vista que a composição amigável do litígio poderá ser alcançada em qualquer fase do processo, deixo por ora de designar audiência de conciliação, a mingua de data próxima na pauta.

Intime-se a parte ré para ofertar resposta no prazo de quinze dias.

Após a apresentação de contestação, abrir vista à parte autora para impugnação, no prazo de quinze dias.

Em seguida, intimar as partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, oportunidade em que deverão indicar, com exatidão, os fatos que pretendem provar, bem como indicar a natureza e o objeto da prova, sob pena de indeferimento. A Secretaria do Juízo, ao publicar a intimação no DJe deverá transcrever a íntegra dos termos no qual deve o ocorrer a especificação de provas.



Após, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Cumpra-se.

Caeté, data da assinatura eletrônica.

GRAZZIELA MARIA DE QUEIROZ FRANCO PEIXOTO

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Caeté

RUA JOSÉ CERQUEIRA, 180, Fórum Desembargador Barcellos Corrêa, Centro,
CAETÉ - MG - CEP: 34800-000

